

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.

Processo Licitatório Nº 0049.006695/2023-81

Pregão Eletrônico Nº 90479/2024/SUPEL/RO

| 1/6

NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.915.804/0001-25, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO**, impugnando a habilitação da empresa **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, nos termos a seguir expostos:

1) DOS FATOS:

A empresa TECHMED foi declarada vencedora do certame destinado à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, dos sistemas de tratamento de água por osmose reversa para hemodiálise, conforme objeto descrito no edital.

Todavia, os documentos apresentados pela empresa vencedora não comprovam a qualificação técnica mínima exigida para execução do objeto licitado, contrariando os itens 17.5.1 e seguintes do Termo de Referência, que exige comprovação de experiência prévia específica na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de tratamento de água por osmose reversa voltados à hemodiálise.

2) DO DIREITO:

2.1) Da Insuficiência e Incompatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica:

Nos termos do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica deve ser aferida por meio de atestados que demonstrem a execução anterior de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem

como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

| 2/6

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Nessa toada, o item 17.5.1 do Termo de Referência reforça essa exigência, ao determinar que os atestados devem especificar experiência em “manutenção preventiva e corretiva de sistemas de tratamento de água por osmose reversa para hemodiálise”.

17.5.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar **atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão)**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto deste processo, limitados à parcela de maior relevância, conforme abaixo:

17.5.1.1. Parcelas de maior relevância

Manutenção preventiva e corretiva de sistema de tratamento de água por osmose reversa para hemodiálise

17.5.1.3. Consideram-se pertinentes e compatíveis, em termos de prazo, os atestados que, individualmente ou em conjunto, comprovem que a empresa **prestou ou presta satisfatoriamente serviços relacionados à parcela de maior relevância desta licitação, abrangendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) da vigência do contrato: (12 meses ou 1 ano)**;

17.5.1.4. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente;

Todavia, os atestados apresentados pela TECHMED não cumprem os requisitos acima expostos.

Com efeito, os três atestados emitidos pela SESAU/RO se referem à prestação de serviços genéricos de “engenharia clínica” em unidades de saúde, sem especificação da natureza dos serviços executados.

Não há menção expressa à manutenção de sistemas de osmose reversa, à descrição dos equipamentos tratados ou à sua vinculação com processos de hemodiálise.

Tal vagueza contraria, inclusive, o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige adequação entre os meios e os fins nas contratações públicas, bem como o item 17.5.1 do TR, que demanda especificidade técnica.

Já os atestados da Clínica TRS Cacoal e da SF-Intensive não comprovam a prestação de serviço recente, pois o primeiro foi emitido há mais de 10 (dez) anos e o segundo há 7 (sete) anos, além de também mencionar genericamente “manutenção de equipamentos de osmose reversa”, sem detalhar a complexidade ou a regularidade dos serviços e sem especificar manutenções corretivas.

Além disso, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) vinculadas a esses atestados foram assinadas por engenheiro mecânico e por técnico em eletrotécnica, cuja competências profissionais, conforme a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, não abrangem atividades específicas de tratamento de água para hemodiálise – área reservada a engenheiros sanitários ou engenheiros químicos.

Nesse caso, ao invés de atestar a sua competência técnica, os atestados apresentados pela TECHMED demonstram sua incapacidade técnica, tendo em vista que os supostos serviços prestados a terceiros foram realizados de maneira irregular, com a emissão de ART e acompanhamento do serviço feito por profissional incompetente para atuar no segmento sanitário.

Tais fatos tornam os atestados juridicamente inválido para fins de habilitação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício profissional da engenharia.

2.2) Da Ausência de Responsável Técnico Competente com ART:

O item 17.8 do Termo de Referência exige a apresentação de Responsável Técnico competente para prestar os serviços e que tenha experiência prévia na área, o que deveria ser comprovado por meio do Registro no Conselho Profissional (CREA – engenheiro sanitário) e do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) por execução em serviços semelhantes:

17.8.1. Apresentará Responsável Técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto, conforme legislação, para fins de contratação;

17.8.2. Apresentará Cópia da Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Responsável Técnico;

17.8.3. Apresentará o pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Tentando cumprir essas exigências, a TECHMED indicou apenas dois engenheiros: o engenheiro elétrico JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e o engenheiro ambiental e sanitário DAVID SOUSA ALVES.

Não obstante, como foi dito, **o objeto desta licitação exige o tratamento de água, que só pode ser realizado por engenheiro sanitário, conforme art. 18, I, da Resolução nº 218/1973 do CONFEA:**

Art. 18. Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

| 4/6

Logo, é evidente que o engenheiro elétrico JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR não possui qualquer competência para assumir a responsabilidade técnica sobre o objeto desta licitação, tendo em vista que suas habilidades e competências profissionais são totalmente distintas das que são exigidas no presente caso.

Já em relação ao engenheiro sanitarista citado, sr. DAVID SOUSA ALVES, a TECHMED não apresentou qualquer experiência dele na área de hemodiálise.

Nesse ponto, é importante reiterar que o item 17.8 do Termo de Referência impõe, como requisito de habilitação, a apresentação de “Responsável Técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto, conforme legislação”.

O Termo de Referência é literal ao fazer duas exigências para habilitação: a indicação de um profissional competente (engenheiro sanitário) e que esse profissional tenha experiência prévia, por meio da apresentação de ART assinada por ele, com objeto semelhante.

Ocorre que o sr. DAVID SOUSA ALVES, único engenheiro sanitário indicado pela TECHMED, não possui ART em seu nome, em serviço pelo menos semelhante ao presente objeto.

Nesse caso, é incontroverso que o engenheiro sanitarista da TECHMED não possui experiência comprovada na área de hemodiálise, o que torna a empresa inabilitada para a participação da licitação em pauta.

Não suficiente, o contrato de trabalho do referido engenheiro sanitarista registra remuneração de R\$ 1.800,00 mensais, valor totalmente incompatível com o piso salarial da categoria.

Tal discrepância, analisada à luz da Resolução nº 1.116/2019 do CONFEA, sugere a existência de um vínculo formal sem efetiva atuação técnica, ou seja, a contratação apenas para assinar os documentos técnicos, sem participação concreta nos trabalhos, configurando possível fraude documental e violação aos princípios da moralidade e da legalidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.3) Dos Riscos Técnicos E Sociais Decorrentes Da Habilitação Indevida:

A hemodiálise exige água com padrões de pureza elevadíssimos, regulados pela Resolução RDC nº 11/2014 da ANVISA. Sistemas de osmose reversa mal mantidos podem gerar contaminações por endotoxinas, metais pesados ou microrganismos, resultando em complicações, até a morte de pacientes renais.

Assim, a habilitação de uma empresa sem expertise comprovada viola o princípio da supremacia do interesse público e expõe a Administração aos seguintes riscos:

Riscos sanitários: comprometimento da saúde e da vida de pacientes em estado crítico;

| 5/6

Danos patrimoniais: necessidade de rescisão contratual ou reparação de falhas;

Responsabilização civil e penal: possível enquadramento dos agentes públicos em improbidade administrativa ou crimes contra a saúde pública.

Logo, é certo que uma proposta sem a qualificação técnica exigida, como é o caso da TECHMED, implica na incapacidade de realizar os testes de qualidade da água, fornecer insumos adequados e manter a operação contínua dos equipamentos.

Tal cenário não apenas viola o edital, mas também contraria o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e o dever de proteger o direito à vida (art. 5º, CF/88), colocando em xeque a finalidade essencial do contrato: salvar vidas e garantir a segurança dos pacientes.

Ainda, destaca-se que a conduta dos agentes públicos responsáveis pela habilitação indevida pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, sujeitando-os a sanções como perda da função pública, suspensão de direitos políticos, multa civil e resarcimento integral do dano.

Ademais, em razão da importância do serviço em pauta para saúde pública, os envolvidos em uma eventual contratação irregular podem responder por crime de exposição a perigo da vida ou saúde de outrem, (art. 132 do Código Penal) ou até mesmo homicídio doloso ou culposo, em caso de morte de pacientes decorrentes desse tipo de contratação, nos termos dos art. 132 e art. 121, §3º, do Código Penal.

3) DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e provimento deste Recurso Administrativo, com a anulação da decisão que habilitou a empresa TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA, por afronta ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 17.5.1 e seguintes do Termo de Referência;

A inabilitação da recorrida, ante a ausência de comprovação de capacidade técnica específica na manutenção de sistemas de osmose reversa para hemodiálise, em desconformidade com o edital e as normas técnicas aplicáveis;

Subsidiariamente, caso não entenda cabível a imediata inabilitação da TECHMED, pede-se que a referida empresa seja intimada para apresentar todas as documentações que comprovem a sua qualificação técnica, como:

- Atestados de experiência recente, que comprovem a execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistema de tratamento de água por osmose reversa para hemodiálise, com duração de, no mínimo, um ano;
- Responsável Técnico, que seja engenheiro sanitário com CREA e que possua experiência comprovada com ART em execução de serviço semelhante.
- Contrato com engenheiro sanitário que seja compatível com o piso de mercado.

| 6/6

Ainda subsidiariamente, caso seja mantida a habilitação, requer-se o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e ao Ministério Público, para apuração de irregularidades e adoção de medidas cautelares.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 31 de março de 2025.

RODRIGO DE
SOUSA
SILVESTRE:8271247 SOUSA
6387

Assinado de forma
digital por RODRIGO DE
SILVESTRE:82712476387

NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA
CNPJ: 14.915.804/0001-25

ADVOGADOS –

**NERILDO
MACHADO**

Assinado digitalmente por NERILDO
MACHADO
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID
BRASIL v5, OU=Pessoa Física A3, OU=AC
VALID BRASIL V5, OU=Presencial, OU=
19096550000184, CN=NERILDO MACHADO
Razão: Assinatura
Local: Fortaleza/CE
Data: 2025.03.31 17:31:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

NERILDO MACHADO
OAB/CE 20.982

JEAN N. MACHADO
OAB/CE 27.551